



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2015 – ITEM 100

TC-001949/026/13

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Junior.

Acompanha: TC-001949/126/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cravinhos**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto-UR-6, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 10/41, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% da despesa orçada, em desatendimento às reiteradas recomendações deste Tribunal; elaboração precária do Relatório de Atividades, em relação aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como do Plano de Mobilidade Urbana.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; relatórios periódicos não elaborados.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.

ENSINO – elaboração equivocada de empenhamentos na subfunção 331 – Proteção e Benefícios do Trabalhador, porque se trata de despesas com profissionais do magistério; glosas relativas a gastos com merenda escolar, realizados com recursos do Tesouro; necessidade de abertura de vagas nas creches municipais; falta de computadores para os professores da EMEF João Nogueira.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - realização de despesas mediante adiantamentos, em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64.

ALMOXARIFADO – precariedade no controle dos produtos em estoque.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; de identificação e de registro correto, em desatendimento às recomendações dos exercícios de 2010 e 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divergência de valores entre os constantes no inventário e na contabilidade, bem como ausência de valores dos bens imóveis.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – desatendimento ao disposto no inciso III do artigo 25, bem como aos incisos II e III do artigo 26, todos da Lei Federal 8666/93, na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos.

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), obrigatória nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – o valor despendido no ano com vale-alimentação ultrapassou o limite da modalidade licitatória Convite, tendo sido a licitação realizada no exercício anterior.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – o município não realiza o tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – a Prefeitura não divulga, na sua página eletrônica, o parecer prévio do Tribunal de Contas, desatendendo ao disposto no art. 48, caput, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – informações prestadas erroneamente quanto à modalidade de licitação; desatendimento às recomendações do Tribunal, no sentido de observar o correto encaminhamento de dados ao Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem atribuições específicas definidas, não permitindo atestar a consonância com o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; definição, por meio de decreto, dos requisitos e atribuições dos cargos em comissão, contrariando o inciso I, do artigo 37 da CF.

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento às recomendações relativas ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011.

Em apenso aos autos o Acessório 1, TC-1949/126/13, que trata do acompanhamento da gestão fiscal e o expediente TC-878/006/14.

O referido expediente trata do encaminhamento de cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, promovida pela Câmara Municipal de Cravinhos, representada por seus Vereadores, em face de possíveis irregularidades ocorridas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

11ª Festa do Peão de Boiadeiro, realizada pela Prefeitura Municipal, no exercício de 2013.

A matéria foi analisada no item C.1.1, que trata do processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/2013, objetivando a contratação de shows artísticos, todos a serem realizados durante a 11ª Festa do Peão de Boiadeiro.

No processamento da inexigibilidade nº. 02/2013, não restou comprovado que as empresas vencedoras detêm a exclusividade para os shows, tampouco que representam os artistas diretamente.

Na tentativa de regularizar a questão, foram anexados ao processo em pauta documentos determinados "cartas de exclusividade", emitidos pelos representantes dos artistas citados, dos quais constam que as referidas empresas participantes do certame detêm a exclusividade para os shows dos artistas, apenas nas datas pretendidas para as contratações.

Soma-se a isso, a falta de comprovante documental da compatibilidade do preço contratado para com os de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a fiscalização concluiu pela infringência ao inciso III, do artigo 25 da Lei Federal 8666/93, acrescentando, porém, que a execução contratual se mostrou regular.

Após notificação, houve apresentação de defesa às fls. 48/56, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ destacou que a Prefeitura apresentou resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos, denotando boa gestão dos recursos públicos.

Considerou significativa a diminuição de compromissos de curto prazo, havendo liquidez para saldá-los, bem como a redução de 41,87% da dívida consolidada ajustada.

A Administração Municipal promoveu transferências / remanejamentos / transposições e abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 18.142.843,86, correspondendo a 28,08% da despesa prevista inicialmente.

Entendeu cabível recomendação para que, nas futuras leis orçamentárias, o limite concedido seja de até 20%, lembrando que foram utilizados efetivamente 11,56% neste exercício.

No tocante aos precatórios judiciais, registrou que o depósito efetuado nas contas vinculadas foi superior ao devido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como que os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente.

Concluiu a Assessoria pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo demonstrou a adequação dos investimentos da saúde, realizados de acordo com a norma constitucional, bem como que os gastos com o ensino mantiveram-se em bom patamar, além do que as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, correspondendo a 45,58% das receitas correntes líquidas.

Os óbices verificados pela fiscalização, por sua vez, levantados nos itens Licitações e Execução Contratual, bem como no item Pessoal, para o setor jurídico não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, inobstante, sob sua ótica, haja necessidade de recomendações no sentido de rigorosa observância à Lei Federal 8666/93 e pronta regularização da matéria de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e destacou as impropriedades relativas aos tópicos: excessiva autorização para abertura de créditos adicionais na lei orçamentária; irregularidades relativas ao Pessoal e ao cumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cravinhos**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,33%
FUNDEB	100,00%
Magistério	83,38%
Pessoal	45,58%
Saúde	22,29%
Transferências ao Legislativo	3,90%
Execução Orçamentária	Superávit 6,63% = R\$ 4.877.165,57
Resultado Financeiro	R\$ 3.042.223,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.394/2012.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº. 8429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 25,33%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (83,38%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (22,29%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, situando-se no patamar de 3,90%.

Os gastos com pessoal representaram 45,58% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 4.877.165,57, equivalente a 6,63%, bem como o resultado financeiro mostrou-se positivo, no montante de R\$ 3.042.223,48.

Do mesmo modo, positivos os resultados econômico e patrimonial, denotando situações favoráveis para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A par do resultado superavitário da execução, a autorização para abertura de créditos adicionais constantes na LOA, equivalente a 25% da despesa fixada, demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência.

Alerto à Administração para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre compatível com a inflação.

A despeito das considerações feitas pela Origem, dos 08 (oito) cargos em comissão criados no período, 07 (sete) não possuem características de direção, chefia e assessoramento claramente definidas em legislação municipal específica.

Sobre o tema, determino que o município reveja a criação desses cargos, adequando-os para provimento efetivo e investidura por aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Deve, ainda, formalizar as atribuições dos empregos comissionados e promover as devidas alterações, para que os referidos cargos possuam as características de chefia, direção e assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos procedimentos licitatórios, formulo recomendações no sentido de que seja observada a estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8666/93, especialmente nos procedimentos de inexigibilidade, quando das contratações de shows artísticos, devendo ficar claramente demonstrada, também, a compatibilidade dos preços para com o mercado, tudo de acordo com o pacífico entendimento deste Tribunal sobre o tema.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cravinhos**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA deve ser sempre compatível com a inflação); Controle Interno (promova a sua regulamentação e elabore relatórios periódicos); Fiscalização das Receitas (atualize o Cadastro Imobiliário e a Planta Genérica de Valores do Município); Ensino (realize os empenhamentos nas subfunções corretas; promova a abertura de novas vagas em creches; supra a necessidade de computadores nas escolas); Adiantamentos (cumpra o art. 68 da Lei 4320/64); Almoxarifado (promova o efetivo controle dos materiais em estoque); Bens Patrimoniais (evite divergências de valores entre o inventário e os registros contábeis; registre e identifique corretamente os bens; promova no final do exercício o levantamento geral de bens); Licitações (comprove a inviabilidade de competição nos processos de inexigibilidade e atenda rigorosamente à Lei 8666/93, inclusive quanto à justificativa para o valor contratado); Contratos (renegocie com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; Execução Contratual (realize corretamente); Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgue, em sua página eletrônica, os pareceres prévios do Tribunal de Contas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento ao art. 48 da LRF); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (informe corretamente as modalidades de licitação e os demais dados ao Sistema Audesp); Quadro de Pessoal (defina, por lei, as atribuições dos cargos comissionados, nos termos dos incisos I e V, do art. 37 da CF); e quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra as recomendações exaradas por esta Corte).

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise aprofundada da inexigibilidade nº 02/2013, tratada no item C.1.1 – Falhas de Instrução e no item D.4 – Denúncias/Representações, devendo o Expediente TC-878/006/14 acompanhar tal processo até a sua decisão final, com encaminhamento de ofício aos subscritores sobre as providências aqui determinadas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO